



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11330.000997/2007-67
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **2803-00.854 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 08 de junho de 2011
Matéria Contribuições Previdenciárias
Recorrente ASSOC. DOS APOS E PENS DA CEF/RJ
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/1999 a 31/03/2005

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PRAZO DECADENCIAL. CINCO ANOS. TERMO A QUO. ENTENDIMENTO DO STJ. ART. 150, PARÁGRAFO 4º DO CTN.

O Supremo Tribunal Federal, conforme entendimento sumulado, Súmula Vinculante de n° 8, no julgamento proferido em 12 de junho de 2008, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 45 da Lei n° 8.212 de 1991.

Uma vez não sendo mais possível a aplicação do art. 45 da Lei n° 8.212, há que serem observadas as regras previstas no CTN.

As contribuições previdenciárias são tributos lançados por homologação, assim devem, em regra, observar a regra prevista no art. 150, parágrafo 4º do CTN quando se referirem a débitos devidamente declarados em GFIP.

CONTRIBUIÇÕES A SEGURIDADE SOCIAL DECLARADAS EM GFIP.

As informações apuradas em Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social – GFIP são suficientes ao lançamento tributário. A não comprovação de erro no que declarado, confirma o acerto dos valores apurados.

Recurso Voluntário Provido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Processo nº 11330.000997/2007-67
Acórdão n.º 2803-00.854

S2-TE03
Fl. 223

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do(a) relator(a) para declarar a decadência referente às competências anteriores a 07/2002, inclusive.

assinado digitalmente

Helton Carlos Praia de Lima - Presidente.

assinado digitalmente

Oséas Coimbra - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Helton Carlos Praia de Lima, Eduardo de Oliveira, Carolina Siqueira Monteiro de Andrade, Oséas Coimbra Júnior, Gustavo Vettorato, Amílcar Barca Teixeira Júnior.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão da Delegacia da Secretaria da Receita Federal do Brasil de Julgamento, que manteve a notificação fiscal lavrada, referente a contribuições devidas em razão de pagamentos a segurados empregados declarados em GFIP e, em relação ao 13º salário, apuradas em folhas de pagamentos.

A Decisão-Notificação – fls 206 e ss, conclui pela improcedência da impugnação apresentada, mantendo a Notificação lavrada. Inconformada com a decisão, apresenta recurso voluntário tempestivo, alegando, em síntese, o seguinte :

- Os lançamentos inseridos no DSD restaram comprometidos, pois a recorrente não teve tempo hábil de dispor de todos os documentos necessários à comprovação dos referidos recolhimentos, motivo pelo qual depende de maior lapso de tempo.
- O artigo 322, da Instrução Normativa nº 70, determina que a correção pelo infrator da falta até a decisão que julgar o auto de infração é circunstância atenuante da penalidade aplicada, o que demonstra a intenção do legislador em atenuar a penalidade àquele que busca corrigir a sua falta.
- Analisando a notificação de lançamento Fiscal de Débito, verifica-se que a notificante não indica a taxa de juros aplicada e devida, pois se limitou apenas a indicar o valor total dos juros. Portanto, a indicação do índice de juros é obrigatório em toda cobrança de dívida, ainda mais se esta cobrança é efetuada pelo poder público. Sem a indicação da taxa de juros, o contribuinte fica sem condições aceitar o valor lançado como devido. Ademais, a transparência é princípio que deve ser exigido em toda relação, pois a sua ausência dificulta a legitimação de uma cobrança, ainda mais quando o índice de juros quase alcança o valor originário lançado. Assim, mesmo sem saber a taxa de juros aplicada, o valor discriminado na DSD desde logo é impugnado, pois como já exposto não é aceitável a cobrança de quase 100% de juros.
- Pugna pela procedência do presente recurso, para que a Notificação Fiscal de Lançamento de Débito seja anulada, diante dos vícios apontados, sendo ainda excluída a cobrança de multa.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Oséas Coimbra

DA DECADÊNCIA

A súmula vinculante do STF, nº 08 traz:

“São inconstitucionais os parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário”.

Com a decisão do Pretório Excelso, a questão passa a ser decidida com base nos artigos art. 150, § 4º ou 173, ambos do Código Tributário Nacional – CTN.

A jurisprudência pátria já assentou que a aplicabilidade do art. 173 seria na hipótese de inexistência de pagamento antecipado ou na ocorrência de fraude ou dolo.

“Ementa: II. Somente quando não há pagamento antecipado, ou há prova de fraude, dolo ou simulação é que se aplica o disposto no art. 173, I, do CTN.” (STJ. REsp 395059/RS. Rel.: Min. Eliana Calmon. 2ª Turma. Decisão: 19/09/02. DJ de 21/10/02, p. 347.)

...

“Ementa: Em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, a fixação do termo a quo do prazo decadencial para a constituição do crédito deve considerar, em conjunto, os arts. 150, § 4º, e 173, I, do Código Tributário Nacional.

Na hipótese em exame, que cuida de lançamento por homologação (contribuição previdenciária) com pagamento antecipado, o prazo decadencial será de cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador.

.... Somente quando não há pagamento antecipado, ou há prova de fraude, dolo ou simulação é que se aplica o disposto no art. 173, I, do CTN.” (STJ. EREsp 278727/DF. Rel.: Min. Franciulli Netto. 1ª Seção. Decisão: 27/08/03. DJ de 28/10/03, p. 184.)

O 150, § 4º, informa:

Art.150 O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade,

tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

...

§ 4º - Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. (grifo nosso)

A regra do 150 §4º é aplicada quando temos antecipação parcial de pagamento, inocorrência de fraude ou dolo ou débitos declarados em GFIP, caso dos autos. Nessa última hipótese também já se manifestou o STJ, no rito do art. 543-C do Código Processual, consoante RESP 1.143.094/SP e 1.120.295/SP .

Aplicando-se a regra do prefalado artigo, há que se reconhecer a decadência referente às competências anteriores a 07/2002, inclusive, uma vez que a ciência do débito foi em 09/08/2007.

Ante o exposto, reconheço a preliminar de decadência, nos termos do voto proferido.

DO MÉRITO

O recurso apresentado limita-se a contestar a multa e juros aplicados, além de constar que “*recorrente não teve tempo hábil de dispor de todos os documentos necessários à comprovação dos referidos recolhimentos, motivo pelo qual depende de maior lapso de tempo*”.

Sobre o tempo hábil para apresentação de documentos, temos que a notificação foi lavrada fundamentada nos documentos apresentados, inclusive a empresa não foi autuada pela falta de apresentação de documentos, a demonstrar que não há documentos a serem apresentados. A base da notificação foram as GFIP's e folhas de pagamentos, documentos entregues à fiscalização.

DA MULTA DE MORA APLICADA

A multa de mora aplicada tem seu valor determinado pela legislação em vigor. A atividade tributária é plenamente vinculada ao cumprimento das disposições legais, sendo-lhe vedada a discricionariedade de aplicação da norma quando presentes os requisitos materiais e formais para sua aplicação. A multa aplicada encontra fundamento nos dispositivos legais trazidos no relatório Fundamentos Legais do Débito – FLD, fls. 44, e foi corretamente aplicada pela autoridade fiscal, encontrando-se livre de vícios.

A atenuação presente no artigo 322, da Instrução Normativa nº 70/2002 diz respeito a autos de infração lavrados em razão do descumprimento de obrigação acessória, o

que não é o caso presente, que diz respeito a não recolhimento de contribuições sociais – obrigação principal.

DA TAXA SELIC

A cobrança de juros está prevista em lei específica da previdência social, art. 34 da Lei n.º 8.212/1991, abaixo transcrito.

Art.34. As contribuições sociais e outras importâncias arrecadadas pelo INSS, incluídas ou não em notificação fiscal de lançamento, pagas com atraso, objeto ou não de parcelamento, ficam sujeitas aos juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia-SELIC, a que se refere o art. 13 da Lei n.º 9.065, de 20 de junho de 1995, incidentes sobre o valor atualizado, e multa de mora, todos de caráter irrelevável. (Artigo restabelecido, com nova redação dada e parágrafo único acrescentado pela Lei n.º 9.528, de 10/12/97)

Parágrafo único. O percentual dos juros moratórios relativos aos meses de vencimentos ou pagamentos das contribuições corresponderá a um por cento.

Nesse sentido já se posicionou o STJ no Recurso Especial n.º 475904, publicado no DJ em 12/05/2003, cujo relator foi o Min. José Delgado:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CDA. VALIDADE. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 07/STJ. COBRANÇA DE JUROS. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA. A averiguação do cumprimento dos requisitos essenciais de validade da CDA importa o revolvimento de matéria probatória, situação inadmissível em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 07/STJ. No caso de execução de dívida fiscal, os juros possuem a função de compensar o Estado pelo tributo não recebido tempestivamente. Os juros incidentes pela Taxa SELIC estão previstos em lei. São aplicáveis legalmente, portanto. Não há confronto com o art. 161, § 1º, do CTN. A aplicação de tal Taxa já está consagrada por esta Corte, e é devida a partir da sua instituição, isto é, 1º/01/1996. (REsp 439256/MG). Recurso especial parcialmente conhecido, e na parte conhecida, desprovido.

Dessa feita, foi correta a aplicação do índice pela fiscalização federal. Os valores da referida taxa são públicos, com ampla divulgação nacional, não havendo que se falar em omissão dos mesmos. O relatório DSD - DISCRIMINATIVO SINTÉTICO DE DÉBITO – fls 21 e ss, indica ainda, mês a mês, os valores aplicados.

Processo nº 11330.000997/2007-67
Acórdão n.º 2803-00.854

S2-TE03
Fl. 228

CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto por conhecer do recurso e, no mérito, dou-lhe parcial provimento para declarar a decadência referente às competências anteriores a 07/2002, inclusive.

assinado digitalmente

Oséas Coimbra - Relator.